

A. I. Nº - 017241.0009/07-9
AUTUADO - JOÃO COSTA SOARES
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 24/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Excluídos os valores relativos às notas fiscais comprovadamente registradas no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/2007, refere-se à exigência de R\$9.837,61 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$254,73, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2002 e 2003. Valor do débito: R\$9.837,61.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor total de R\$254,73.

O autuado apresentou impugnação (fls. 96 a 98), alegando em relação à infração 01, que não procede a exigência fiscal referente ao exercício de 2002, porque as várias notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento autuado, conforme demonstrativo de notas fiscais registradas, no valor total de R\$1.229,92. Assim, o defensor reconhece parcialmente a infração, no valor de R\$210,84.

Quanto ao exercício de 2003, em que foi exigido o imposto no valor de R\$8.396,85, o autuado alega que também não procede, porque várias notas fiscais foram estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor total de R\$2.751,24, restando um débito no valor de R\$5.645,61.

Em relação à segunda infração, o defensor alega que não procede a multa no valor exigido, porque parte das notas fiscais foi registrada, reconhecendo o valor de R\$35,62. Por fim, o defensor diz que coloca os seus livros fiscais à disposição do Fisco estadual, para melhor apuração das alegações defensivas.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 177 a 179 dos autos, discorre inicialmente sobre as infrações imputadas e alegações do autuado; diz que, após analisar a documentação apresentada pelo defensor constatou que, de fato, algumas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal como não registradas, relativas aos exercícios de 2002 e 2003, estavam escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa, conforme comprovam as fotocópias do mencionado livro (fls. 100 a 173). Quanto ao exercício de 2002, informou que se encontram escrituradas as Notas Fiscais de números 529444 (fl. 173), 120913 (fl. 171), 235938, 235957 (fl. 169), 178571 (fl. 167), 90631 (fl. 165), 668440 (fl. 161), 90632, 90633, 90634 (fl. 155). Informa que, excluindo-se os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovados, no valor total de R\$882,51, o

débito fica reduzido para R\$558,25. Esclarece que não foram acatadas as notas fiscais alegadas pelo autuado que não constavam no livro REM juntado à impugnação.

Quanto ao exercício de 2003, o autuante informa que o defensor comprovou o registro das seguintes notas fiscais no Livro REM: 665436 (fl. 146); 312640 (fl. 144); 267111 (fl. 142); 38426 (fl. 140); 385657/325657 (esclarece que o número correto desta NF é 325657 - fl. 138); 64036 (fl. 120); 46372, 46488 (fl. 134); 162201 (fl. 130); 29977, 29983 (fl. 128); 132269 (fl. 136), ficando comprovado o montante de R\$1.739,11. Assim, o valor reclamado ficou reduzido para R\$6.657,74. Diz que o total da infração 01, que era de R\$9.837,61 fica alterado para R\$7.215,99.

Em relação à infração 02, o autuante informa que o contribuinte comprovou a escrituração de Notas Fiscais de Entradas do exercício de 2002, conforme a seguir: NFs de números 12413 (fl. 111); 50141 (fl. 109); 157945, 157944 (fl. 107); 54157 (fl. 105); 178571 (fl. 103); 529444 (fl. 101), perfazendo o total de ICMS de R\$116,46. Como o imposto reclamado era de R\$161,12, resta um valor a recolher de R\$44,66. Diz que não foram acatadas todas as cópias das notas fiscais descritas no demonstrativo do autuado, uma vez que os documentos citados pelo defensor não foram comprovados no PAF.

Prosseguindo, o autuante informou que, após a comprovação apresentada pelo autuado, a exigência fiscal ficou alterada para o montante de R\$138,27. Finaliza, informando que o valor total do presente Auto de Infração que era de R\$10.092,34, após as exclusões, fica reduzido para R\$7.354,26. Sugere o encaminhamento de cópia da informação fiscal ao defensor para que o mesmo se manifeste, caso entenda necessário. Pede a procedência do presente lançamento.

O autuado intimado à fl. 181, constando na própria intimação a comprovação de que o defensor recebeu cópia da informação fiscal, tendo sido concedido o prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, querendo, o que não ocorreu.

Consta à fl. 182, extrato SIGAT comprovando o pagamento em 05/09/2007, do valor principal total de R\$5.985,68.

VOTO

De acordo com a descrição dos fatos, o primeiro item do presente Auto de Infração se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas.

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 09 e 43 do PAF, os valores foram exigidos nos exercícios de 2002 e 2003 como multa de 10%, tendo sido indicadas as notas fiscais objeto da autuação e apurado o montante exigido em relação a cada documento fiscal. Portanto, embora na acusação fiscal tenha constado que foi exigido imposto por presunção de omissão de saídas, o débito apurado se refere à multa por falta de registro na escrita fiscal de mercadorias tributáveis.

Saliento que o contribuinte entendeu os demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo elaborado quando da impugnação ao lançamento, demonstrativos, a exemplo das fls. 99 e 116, nos quais indicou as notas fiscais que foram registradas, pedindo da exclusão do débito em relação aos documentos comprovados.

A segunda infração trata da exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal, de mercadorias não tributáveis, conforme demonstrativos de fls. 28 e 81 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, diversas notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas no livro Registro de Entradas, tendo acostado aos autos as fotocópias do mencionado livro (fls. 100 a 230), por isso, o defensor pede a improcedência do presente Auto de Infração.

Analisando as fotocópias do livro Registro de Entradas, em confronto com as notas fiscais objeto da autuação, o autuante diz que, de fato, algumas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal como não registradas, relativas aos exercícios de 2002 e 2003, estavam escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa, conforme comprovam as fotocópias do mencionado livro.

Quanto à primeira infração, o autuante informa que, excluindo-se os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovados, no montante de R\$882,51, o débito fica reduzido para R\$558,25 (exercício de 2002), e para R\$6.657,74 (2003). Assim, o total da infração 01, que era de R\$9.837,61 fica alterado para R\$7.215,99.

Em relação à infração 02, o autuante diz que o contribuinte comprovou a escrituração de Notas Fiscais de Entradas do exercício de 2002, perfazendo o total de ICMS de R\$116,46, restando um valor a recolher de R\$44,66, ficando inalterado o débito relativo ao exercício de 2003. Portanto, após a comprovação apresentada pelo autuado, a exigência fiscal ficou alterada para o montante de R\$138,27.

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, tendo em vista a comprovação acostada ao PAF pelo defensor por meio da fotocópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, entendo que não devem ser exigidos os valores correspondentes às notas fiscais comprovadamente registradas, ficando reduzido o débito apurado em cada infração, de acordo com o informado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$7.354,26, conforme quadro abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido:

INFRAÇÃO Nº	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	MULTA(B)
1	31/12/2002	09/01/2003	558,25
1	31/12/2003	09/01/2004	6.657,74
TOTAL DA INFRAÇÃO 01			7.215,99
2	31/12/2002	09/01/2003	44,66
2	31/12/2002	09/01/2003	93,61
TOTAL DA INFRAÇÃO 02			138,27
		TOTAL	7.354,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0009/07-9, lavrado contra **JOÃO COSTA SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de R\$7.354,26, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR